



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

**Exma. Senhora Secretária de
Estado da Modernização
Administrativa**

Dr.^a Edna Oliveira

Assunto: Remuneração durante as férias

RECOMENDAÇÃO N.º 3/2019, de 09 de janeiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Como é do seu conhecimento, recebi uma queixa, subscrita pela Sr.^a Maria Albertina Tavares Duarte, em virtude de lhe ter sido negado o pagamento de vencimento durante as férias, correspondente ao cargo de direção, durante o exercício do qual terá adquirido o direito às férias. Solicitada a vossa posição, V. Ex.^a não se pronunciou, não obstante as minhas insistências.

A matéria está relacionada com o facto do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 04 de novembro, consagrar que os titulares de cargos de direção não podem, no exercício das suas funções, ser prejudicados, designadamente na sua carreira de origem, antiguidade e nos seus benefícios sociais. Por esta via, pretendeu-se a introdução de "*garantias sociais*" como fator de estabilidade e motivação ao pessoal dirigente.

É meu entendimento que aquele citado estatuto salvaguarda, igualmente, o direito às férias, que aliás, tem fundamento na nossa Constituição, no seu artigo 63º.

Assim, o direito às férias ou, se se quiser, ao repouso é um direito social, com dignidade constitucional.

1



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

Ora, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, que aprova o regime de férias faltas e licenças, *o direito às férias reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior (n.º 4 do artigo 2º) e o seu gozo é equiparado à prestação efetiva de serviço (artigo 4º).*

Na verdade, quando se equipara o tempo de gozo de férias à prestação efetiva de serviço, implícita e conscientemente admite-se existir situação análoga à continuidade no exercício da respetiva função, com todas as implicações jurídicas dali advenientes.

Assim, se o gozo de férias é análogo à efetividade de funções, não deve determinar perda ou redução de direito, designadamente os associados ao exercício dessa mesma função, com o é o direito ao vencimento. Noutros termos, as férias são um direito e nunca um sacrifício!

É, por isso, evidente, que, sendo o direito às férias emanado e intimamente ligado ao serviço anteriormente prestado (n.º 4 do artigo 2º) e o tempo da sua duração equiparado (sem reservas) à efetividade de funções, implica que as férias devem ser remuneradas, nos termos em que o serviço efetivo o é.

Aliás, tal conclusão decorre, naturalmente, do simples recurso ao elemento literal, a ter presente na tarefa da hermenêutica jurídica, uma vez que, de forma inequívoca, postula o já citado artigo 2º, n.º 4, conjugado com o artigo 4º, ambos, do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, que o direito ao vencimento, durante as férias, é conexo e dependente do exercício de uma função.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

A ser de modo diverso, estar-se-ia a inverter, de forma perniciosa, a lógica subjacente ao regime de férias, com base no qual se pretendeu, também através do vencimento durante as férias, compensar o serviço prestado, seja qual for a função exercida.

Vale lembrar a V. Ex.^a que sobre assunto de idêntica natureza existe posição administrativa favorável, designadamente da DNAP, homologado pelo Sr. Diretor Nacional. Ora, atenta a similitude dos casos em apreço, já que não só a questão de direito a solucionar é exatamente a mesma, como o quadro legal aplicável é também o mesmo, não existe qualquer fundamento para que a solução anteriormente adotada sobre este mesmo assunto não seja levada em consideração atualmente.

Ademais, visando a estabilidade jurídica e o culto da legalidade, as decisões administrativas legalmente adotadas, designadamente pela DNAP, devem ser acolhidas, sob pena de os atos e omissões da Administração serem sistematicamente contraditórios, pondo em crise o princípio constitucional da igualdade.

O certo é que as férias são corolários de um direito adquirido durante o exercício de uma função, no caso, de Direção que podia ser materializado, durante o exercício dessa mesma função ou prospectivamente, após a sua cessação.

II- RECOMENDAÇÃO

Com base do exposto, é legítimo o pagamento, durante as férias, de remuneração base



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

correspondente ao cargo de Direção que a queixosa vinha exercendo, na medida em que existe nexó de casualidade entre o serviço prestado no cargo de Direção e as férias gozadas.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Seja paga à Sr.ª Maria Albertina Tavares Duarte, a quantia que lhe é devida.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de (60) sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 09 de janeiro de 2019